



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Projeto de Lei 38/2024

Protocolo 39554 Envio em 01/11/2024 11:08:55

Dispõe sobre obrigatoriedades aos proprietários e tutores de animais de grande porte em situação temporária ou permanente dentro do perímetro urbano do município.

Art. 1º Ficam obrigados os proprietários e tutores de animais de grande porte, bovinos ou equídeos (equinos, muares e asininos), dentro do perímetro urbano da Estância Turística de Paraguaçu Paulista:

I - a fornecer abrigo ou área sombreada condizentes com o porte do animal, para proteção ou refúgio contra às intempéries, bem como, a manter disponível água e alimento compatível à espécie;

II - a observar o peso máximo da carga transportada em veículos de tração animal, a qual não poderá ultrapassar a proporção máxima de 300 kg (trezentos quilogramas) por animal atrelado ao veículo.

Parágrafo único. A obrigatoriedade desta Lei recai sobre os animais em situação temporária e, também, aqueles em circunstâncias permanentes no perímetro urbano, quando assim o permitir a legislação competente.

Art. 2º Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

II - a defesa dos direitos dos animais;

III - o bem-estar animal.

Art. 3º No transporte de cargas em veículos de tração animal também deverão ser observadas as disposições contidas na Lei 11.977/2005 – Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, sobretudo as vedações de que trata o art. 15.

Art. 4º O descumprimento desta Lei configura infração prevista no art. 58, inc. VI, da Lei Complementar nº 9, de 10/11/1998 – Código do Meio Ambiente do Município de Paraguaçu Paulista.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de novembro de 2024.

MARCELO GREGORIO

Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresentamos ao Plenário o projeto de lei que estabelece obrigações aos proprietários e tutores de animais de grande porte em situação temporária ou permanente dentro do perímetro urbano do município.

Esta lei vai ao encontro da prevenção, da redução e da eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, garantindo-lhes seus direitos e bem-estar.

Apesar da vasta legislação protegendo os direitos dos animais, os abusos são frequentes e temos acompanhado de perto, em nossa cidade, casos em que, principalmente cavalos, são mantidos em terrenos baldios sem água, expostos ao sol e calor intenso.

Também, temos vários casos em que os animais são submetidos a trabalho extenuante, transportando cargas que vão além de suas forças, e, quando já não são mais úteis, são simplesmente descartados para morrer à míngua.

Quanto ao transporte em veículos de tração animal, no Estado de São Paulo temos o Código de Proteção aos Animais que trata do assunto em seu art. 14:

Art. 14. A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Ainda, tal norma dispõe sobre as seguintes vedações:

Artigo 15 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

- I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;
- II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;
- III - eficácia suspensa (ADI);
- IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;
- V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;
- VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.
- VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Dessa forma, além de obrigar o proprietário a manter o animal em ambiente que possua área sombreada ou abrigada, com alimento e água disponíveis, este projeto visa fixar em 300 kg o peso da carga máxima, por animal, a ser transportado em veículos como carroças por exemplo, promovendo a proteção desses animais.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br

O texto ainda dispõe que o descumprimento da Lei configurará infração prevista no art. 58, inc. VI, da Lei Complementar nº 9, de 10/11/1998 – Código do Meio Ambiente do Município de Paraguaçu Paulista, qual seja:

Art. 58 . São consideradas ações lesivas ao Meio Ambiente no Município de Paraguaçu Paulista e expressamente proibidas:

[...]

VI - a submissão de animais à crueldade e maus tratos.

Quanto à iniciativa e competência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já enfrentou tema análogo em Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei originada de projeto apresentado por vereador da cidade de Mirassol, que regularizou a utilização de veículos com tração animal naquele Município, inclusive fixando limite máximo de carga.

Na apreciação da ADI em questão, o Relator assim se manifestou:

[...]

No caso em exame, a lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa. A lei impugnada impõe obrigações apenas a particulares, sujeita a atividade à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações.

4. Por outra parte, a lei em questão não cria obrigação para o Município, senão aquela relativa ao exercício do próprio poder de polícia, não acarretando aumento indevido de despesas para o erário local. Não implica aumento de despesas para a qual não foi prevista a respectiva fonte de custeio (art. 25 da Constituição Estadual). Afinal, a Municipalidade já dispõe de mecanismos de fiscalização das diversas atividades dos munícipes e de todos quantos lá comparecem e que por lá transitam e estão, portanto, sujeitos à atuação dos agentes competentes, na forma da lei.

A ADI foi julgada improcedente por, entre outras análises, a lei não tratar de matéria de exclusiva competência do Chefe do Executivo, segundo dispõe taxativamente o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, e do artigo 29 da Constituição Federal), bem como, art. 55, § 3º da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 1º de novembro de 2024.

MARCELO GREGORIO
Vereador

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

(Texto atualizado até a Lei nº 17.497, de 27 de dezembro de 2021)

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Tripoli - PSDB)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º- Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

1. silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
2. exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;
3. domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
4. domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
5. em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;
6. sinantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em habitats urbanos ou rurais.

Artigo 2º- É vedado:

- I ao III - eficácia suspensa;
- IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
- VII - eficácia suspensa;
- VIII - exercer cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

- Incisos I ao III e VII com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000](#).

Capítulo II Dos Animais Silvestres

Artigo 3º- Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, previsto no artigo 6º desta lei.

Artigo 4º- As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, nos Municípios do Estado, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Artigo 5º- Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado.

Seção I Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Artigo 6º- Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado.

§ 1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

1. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;
3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;
2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;
3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;
4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal. (NR)

- Seção I-A e artigo 12-B acrescentados pela [Lei nº 17.497, de 27/12/2021](#).

Seção II

Das Atividades de Tração e Carga

Artigo 13 - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Artigo 14 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 15 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - eficácia suspensa;

- Inciso III com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000](#).

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Seção III

Do Transporte de Animais

Artigo 16 - É vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - eficácia suspensa;

- Inciso II com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000](#).

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - eficácia suspensa;

- Inciso VI com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000](#).

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

Seção IV

Dos Animais Criados para Consumo

Artigo 17 - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

Artigo 18 - Eficácia suspensa.

- Artigo 18 com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000](#).

Seção V

Do Abate de Animais

Artigo 19 - Eficácia suspensa.

- Artigo 19 com eficácia suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da [ADI nº 9028836-54.2005.8.26.0000](#).

Seção VI

Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE
DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.
(Atualizada até a Lei Complementar nº. 231, de 14/08/2018)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 09, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1998.

Institui o Código do Meio Ambiente de Paraguaçu Paulista.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . Este Código regula os direitos e as obrigações das pessoas físicas e jurídicas com relação ao Meio Ambiente, no Município de Paraguaçu Paulista.

§ 1º . Considera-se Meio Ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 2º . Considera-se poluidor ou degradador da natureza a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Art. 2º . Todo cidadão, independente de raça, cor, idade, religião, classe social, atuação política ou situação financeira, tem o direito de usufruir de um Meio Ambiente sadio e isento de qualquer agente poluidor.

CAPÍTULO I - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 3º . A água destinada ao consumo humano será tratada de acordo com os modernos preceitos do sanitarismo, devendo ser entregue pelo poder público à população em quantidade suficiente nas condições estabelecidas na Portaria nº 36, de 19 de Janeiro de 1990, do Ministério da Saúde, ou de outros instrumentos legais que a venham substituir.

§ 1º . O órgão administrador do sistema público de abastecimento de água do Município fica obrigado a encaminhar mensalmente à Prefeitura Municipal os resultados das análises realizadas na água distribuída à população no mês anterior, bem como dos mananciais abastecedores utilizados.

§ 2º . A Prefeitura Municipal publicará, na imprensa local, os resultados das análises obtidas conforme determina o § 1º deste artigo.

Art. 4º . Todo o esgoto doméstico produzido nos limites do perímetro urbano deverá ser lançado nas redes coletoras públicas e, obrigatoriamente, recebe o devido tratamento antes do lançamento nos corpos d'água receptores, de acordo com a legislação vigente, observando-se o princípio do gradualismo nos graus de tratamento exigidos de forma a atender, simultaneamente, aos objetivos de desenvolvimento econômico e social com crescente qualidade ambiental na cidade.

§ 1º . Conforme for definido, o poder público ou o agente da concessão, deverá dentro de 01 (hum) ano, instalar e operar um tratamento de esgoto doméstico.

§ 2º . É expressamente proibido o lançamento de águas pluviais na rede de esgoto doméstico, sendo considerada falta grave a sua ocorrência.

Art. 5º . Os efluentes industriais somente poderão ser descartados após sofrerem tratamento que os tornem adequados ao lançamento no Meio Ambiente, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º . A expedição do "habite-se" pela Prefeitura Municipal para prédios novos ou ampliações e reformas de prédios existentes fica condicionada à apresentação de Atestado de Regularidade das Instalações Hidráulicas e Sanitárias, a ser expedido pelo órgão administrador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que não poderá cobrar por este serviço.

CAPÍTULO II - DA DRENAGEM

Art. 7º . No período máximo de 2 dois anos a partir da promulgação desta Lei, fica o Poder Executivo obrigado a elaborar e encaminhar à Câmara Municipal para aprovação o Plano Diretor de Drenagem do Município.

Art. 8º . A partir da data da promulgação deste código, ficam os novos loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais e assemelhados, obrigados a submeterem à aprovação da Prefeitura Municipal o respectivo projeto de drenagem, o qual deve contemplar as questões geológicas, de ocupação do solo e urbanísticas, de modo a garantir a integridade do solo, prevenindo-o e protegendo-o dos processos erosivos.

§ 3º Ao longo dos reservatórios destinados ao abastecimento urbano fica criada uma Área de Proteção Especial (APE), cujas normas de manejo e utilização serão estabelecidas pelo Poder Executivo, após estudos técnicos preliminares realizados pelo órgão municipal competente.

§ 4º O Departamento Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais providenciará o repovoamento e manejo sustentado da ictiofauna (conjunto dos peixes que vivem em um certo ambiente ou região) do reservatório da bacia voltada para a pesca esportiva e amadora.

Seção IV - Das Áreas dos Parques e Reservas

Art. 56 . O uso das áreas dos Parques e Reservas que, instituídas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, forem desafetadas dos usos a que estavam destinadas, será objeto de estudos especiais pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Parágrafo Único. Na área dos Parques e Reservas é proibida a exploração dos recursos naturais, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção.

Seção V - Das Áreas de Proteção dos Parques e Reservas

Art. 57 . Nas áreas de proteção dos Parques e Reservas somente são admitidas as edificações destinadas aos usos residenciais unifamiliares, aos clubes e associações e às atividades rurais, sendo nelas proibido:

I - o corte de árvores;

II - a abertura de vales de drenagem ou para açudes e barragens;

III - o emprego de biocidas;

IV - o lançamento de efluentes líquidos sem tratamento e o depósito de resíduos sólidos;

V - os aterros, as obras de terraplanagem e a exploração de jazidas minerais.

§ 1º . Nessas áreas, o parcelamento do solo para fins urbanos, quando admitido o zoneamento, depende de anuência prévia da Prefeitura.

§ 2º . As edificações deverão conservar um afastamento mínimo de cinquenta metros dos limites dos parques ou reservas.

§ 3º . No entorno de reservatórios naturais ou artificiais o Município fomentará a implantação de campos de observação de pássaros, reservas para a flora e fauna, áreas de recreação e lazer, bem como incentivará a prática de esportes náuticos não poluentes e a piscicultura nesses reservatórios.

§ 4º . As propriedades rurais que possuam área de reserva ecológica particular registrada no Instituto Brasileiro de Assistência ao Meio Ambiente (IBAMA) terão prioridade nos programas de crédito e desenvolvimento rural mantidos pelo município.

§ 5º . As propriedades rurais que tiverem área de reserva legal averbada terão prioridade nos programas de crédito e desenvolvimento rural do município.

Seção VI - Da Fauna

Art. 58 . São consideradas ações lesivas ao Meio Ambiente no Município de Paraguaçu Paulista e expressamente proibidas:

I - o abandono de animais, principalmente equinos e bovinos, na via pública, tanto na zona urbana como na rural;

II - a pesca ou atos tendentes com rede, tarrafa, bomba, anzol de galho, zagaia, espinhel ou outro apetrecho que não vara, linha e anzol, ressalvada a pesca com fins científicos;

III - a caça de qualquer animal da fauna silvestre;

IV - a posse ou comercialização de qualquer espécie da fauna silvestre, exceto peixes, desde que dentro das normas legais;

V - a manutenção, dentro do perímetro urbano, de animais de médio e grande porte, confinados em terrenos baldios;

VI - a submissão de animais à crueldade e maus tratos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000413697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2016274-83.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E MOACIR PERES.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

JOÃO CARLOS SALETTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2016274-83.2015.8.26.0000

AUTOR - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL
RÉU - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

V O T O N.º 26.932

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 3.697, de 18 de novembro de 2014, de autoria parlamentar, que “regulariza a utilização de veículos com tração animal no Município de Mirassol e dá outras providências” – Alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º, 74, inciso VI, 90, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 125 parágrafo 2º da Constituição Federal – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município – Inconstitucionalidade não configurada.

Ação julgada improcedente, revogada a liminar.

O libelo inaugural veicula pedido de inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º 3.697, de 18 de novembro de 2014**, de autoria parlamentar, que “regulariza a utilização de veículos com tração animal no Município de Mirassol e dá outras providências”, “com fundamento nos artigos 1º, 5º, 74, inciso VI, 90, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 125 parágrafo 2º da Constituição Federal” (fls. 1/8 e 19).

Alega o proponente: **a)** a matéria objeto da lei impugnada já está totalmente disciplinada na Lei Municipal 2.837, de 19.05.2005 e regulamentada pelo Decreto Municipal 3.920, de 12.04.2006, e nada acrescenta a essas leis já existentes; **b)** o projeto de lei foi vetado pelo Chefe do Executivo (art. 44, § 1º, c.c. 62, IV, da Lei Orgânica Municipal), veto esse depois rejeitado, sendo o diploma promulgado pelo Legislativo; **c)** a matéria disciplinada na lei impugnada diz respeito à proibição de reservas de vagas em estacionamento em logradouros públicos, acarretando dispêndio ao Município com a sua execução sem o devido planejamento orçamentário e financeiro; sua execução envolve agentes de empresa prestadora de serviços de fiscalização, servidores públicos para notificar e aplicar multas, além de equipamentos para emissão de documentos; **d)** a lei contrariou a Constituição Estadual (art. 25) no tocante à iniciativa de projeto de lei sobre ato concreto de gestão administrativa; **e)** a competência para sua edição é do legislador federal e do estadual, está a desrespeitar a repartição constitucional de competência e a violar o princípio federativo (arts. 1º, 5º e 144 da CE); **f)** ainda, a lei em questão implica a criação de despesas, sem indicar os recursos destinados a suportá-las, sendo certa a insuficiência da genérica disposição ali contida (art. 25, *caput*, da CE).

Requeru a concessão de liminar para que se “determine a imediata suspensão da execução do ato normativo”, “considerando as gravíssimas repercussões”, “afetando diretamente o Município, pois ... o assunto versa sobre lei já existente além de ter sido criada uma despesa sem constar a indicação dos recursos para atender ao encargo, o que poderá causar lesão ao orçamento”.

Concedi a medida liminar para o fim de suspender, de imediato, a eficácia da lei questionada (fls. 28/30).

A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 36/38).

Decorreu o prazo sem apresentação de informações do Presidente da Câmara Municipal (fls. 43).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 45/54).

É o relatório.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da **Lei nº 3.697, de 18 de novembro de 2014, do Município de Mirassol**, de origem parlamentar, que “Regulariza a Utilização de Veículos com Tração Animal no Município de Mirassol e dá outras providências” (fls. 10/13), estabelecendo:

“Art. 1º. As charretes, carroças e similares que utilizarem tração animal, deverão transitar pelas vias públicas do Município de Mirassol no período compreendido entre as 07:00 horas às 18:00 horas.

“Art. 2º. É expressamente proibido:

“I. Prestação de serviço como transporte de passageiros nas charretes, carroças e similares;

“II. Utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo, pra produzir ruídos constantes;

“III. Infligir maus tratos, quaisquer que sejam as formas, aos animais.

“Art. 3º. Das responsabilidades do proprietário de Charrete, Similares e dos animais:

“§ 1º. Os proprietários e condutores de charretes, carroças e similares serão responsáveis pela limpeza dos locais onde os veículos permanecerem estacionados.

“§ 2º. Os animais que permanecerem estacionados, deverão ter água abundante, alimento e não ficar diretamente exposto ao sol.

“§ 3º. O peso total transportado não poderá exceder a carga líquida de 250 Kg.

“§ 4º. A Carga horária de trabalho por animal não poderá exceder 6 (seis) horas diárias contínuas.

“Art. 4º. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará ao infrator multa no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional por autuação.

“§ 1º. A reincidência da infração implicará na duplicação do valor da multa e apreensão do animal.

“§ 2º. As multas recolhidas serão destinadas para entidades de Proteção e Defesa dos Animais.

“Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento em vigor.

“Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

“Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

2. Deve ainda uma vez ser lembrada e repetida lição de HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 2014), a propósito do tema em discussão nesta demanda. Ensina o Mestre:

“... Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária.

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (p. 760/761).

3. O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por outra parte, deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

São de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, segundo dispõe taxativamente o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta, e do artigo 29 da Constituição Federal):

“1 – criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

“2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,

“3 – organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

“4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

“5 – militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

“6 – criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

No caso em exame, a lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa. A lei impugnada impõe obrigações apenas a particulares, sujeita a atividade à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações.

4. Por outra parte, a lei em questão não cria obrigação para o Município, senão aquela relativa ao exercício do próprio poder de polícia, não acarretando aumento indevido de despesas para o erário local. Não implica aumento de despesas para a qual não foi prevista a respectiva fonte de custeio (art. 25 da Constituição Estadual). Afinal, a Municipalidade já dispõe de mecanismos de fiscalização das diversas atividades dos munícipes e de todos quantos lá comparecem e que por lá transitam e estão, portanto, sujeitos à atuação dos agentes competentes, na forma da lei.

Ao dispor que “as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento em vigor”, a norma cumpre a formalidade de indicar que as despesas correrão à conta do orçamento, que abriga e já custeia o aparato administrativo necessário para alcançar o seu cumprimento.

Não se há dizer, por conseguinte, que a lei impugnada implica aumento de despesas para a qual não foi prevista a respectiva fonte de custeio (art. 25 da Constituição Estadual).

No pormenor, assinala a douta Procuradoria Geral de Justiça:

“Tampouco há se cogitar de geração de despesas imprevistas na medida em que ônus – se existentes – seriam impostos tão somente a particulares, sendo imprópria alegação desse jaez para normas que apenas preveem o exercício da fiscalização pelos órgãos públicos. Não se pode concluir que a necessidade de fiscalização gera tais ônus. Como já decidiu este egrégio sodalício:

“(…) 2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, I, b, da CF e 5º, 25, 47, I e 144 da Constituição Estadual. (...)” (TJSP, II 008436-60.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 04-06-2014, m.v.).

“(…)

“2 – O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município. (...)” (TJSP, ADI 20626-47.2014.8.26.0000, Rel. Des. Itamar Gaino, 30-07-2014, v.u.).

“Aliás, a eventual falta dos recursos levaria apenas à impossibilidade de sua execução no próprio exercício financeiro, e não à sua inconstitucionalidade, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03-04-1998; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01-06-2001; ADI 2.343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 13-06-2003)”.

5. Por fim, diversamente do sustentado pelo proponente, a matéria objeto da lei impugnada (Lei nº 3.697/2014) não está disciplinada pela Lei Municipal 2.837, de 19.05.2005, que “dispõe sobre registro, licenciamento, fiscalização, autuação, penalidade, arrecadação de multas e autorização para conduzir veículos de tração animal e dá outras providências”.

Basta ler o conteúdo de ambos os diplomas (cuja cópia não foi juntada pelo proponente, mas que se colhe no site da Prefeitura local – www.mirassol.sp.gov.br) e compara-lo com o do diploma em apreço.

6. Ante o exposto, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, revogando a medida liminar.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
assinado digitalmente

